



■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

À Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal

Sr. Pregoeiro Nilson Quirino

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 42/2013 - SSP

A B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Yogiuro Takaoka Nº. 4384, Conjunto 1010, Shopping Service, Alphaville, Santana de Parnaíba - SP, inscrito no CNPJ nº 01.162.636/0001-00, vem, respeitosamente, à presença desta ilustríssima Autoridade Administrativa, amparada pelo disposto no item 9 do Edital, bem como subsidiariamente nas disposições contidas na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores e demais legislações aplicáveis à espécie, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que aceitou e habilitou a empresa Siqueira e Santos Informática Ltda declarando-a vencedora do pregão em referência, pelas razões de fato e de direito que passará a expor, requerendo desde já o seu conhecimento e provimento.

BREVE RESUMO DOS FATOS

Promoveu a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal a licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço, sob o regime de execução empreitada por preço global, que tem por objeto:

“Registro de preço para aquisição de licenças perpétuas, treinamentos oficiais da fabricante e tutorial on-line, implementação evolutiva e operação assistida da solução CA Clarity™ PPM, bem como serviços de suporte e manutenção por 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I deste Edital, em lotes assim discriminados:

LOTE 1 - Licenças perpétuas da solução CA Clarity™ PPM;

LOTE 2 - Treinamentos oficiais da fabricante e tutorial on-line - CA Productivity Accelerator for CA Clarity™ PPM

LOTE 3 - Implementação evolutiva e operação assistida.”

Processada a licitação conforme determinado pela legislação pertinente, foi, ao fim da disputa, declarada classificada e vencedora do lote 3 do presente certame a empresa Siqueira e Santos Informática Ltda. sendo este o ponto combatido na presente peça. Isso porque a mencionada licitante considerada vencedora do certame apresentou documentos de habilitação técnica inconsistentes e discrepantes para com os termos do Edital e da Lei que rege a matéria, deixando de atender na íntegra os requisitos e exigências ali dispostos, como será visto a seguir.

DAS RAZÕES E DO DIREITO QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO DE INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CONSIDERADA VENCEDORA

Inicialmente, há de se atentar para os aspectos da documentação apresentada pela empresa considerada vencedora, pois deixou de observar alguns aspectos LEGAIS de grande relevância, cujas determinações estavam previstas no instrumento convocatório.

Em que pese ter apresentado atestados de capacidade técnica em seu rol de documentos, o Pregoeiro resolveu HABILITAR a empresa Siqueira e Santos Informática Ltda. considerando que a documentação apresentada, mais especificamente os atestados de capacidade técnica, comprovavam a execução dos serviços de acordo com as exigências legais e editalícias.

Entretanto, após minuciosa análise da documentação apresentada, e ainda, comprovação das informações com os emissores dos atestados e fabricante da solução, verificou-se incoerência nas informações constantes nos atestados de capacidade técnica, mais especificamente os atestados emitidos pelo Ministério da Cultura e Polícia Militar do Distrito Federal.

Constata-se, portanto, que o Pregoeiro cometeu em equívoco ao habilitar a referenciada licitante, pois os atestados de capacidade técnica oferecidos estão irregulares e merecem ser diligenciados para comprovar a real execução dos serviços prestados pela empresa Siqueira e Santos Informática Ltda.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA MINISTÉRIO DA CULTURA

O atestado emitido pelo Ministério da Cultura atesta que a empresa Siqueira e Santos Informática Ltda. prestou os serviços de instalação, parametrização, sustentação/manutenção, operação assistida aos usuários, implementações evolutivas, criação de formulários, painéis, indicadores de gestão estratégica, migração de base de dados, levantamento de requisitos, mapeamento de processo, automação de processos, administração de usuário final, administração do sistema, divulgação, monitoramento, outras atividades gerais para suporte e sustentação da solução, atualização do ambiente, pequenos desenvolvimentos e evolução do ambiente CA Clarity PPM com mais 1300 (um mil e trezentas horas) e 50 (cinquenta) licenças de usuários Gerentes de projetos e 100 (cem) licenças de membro de equipe.

Ocorre que, em consulta ao Ministério da Cultura, foi confirmado pela área de contratos que não há registros de contratos firmados entre a empresa Siqueira e Santos Informática Ltda. e o Ministério da Cultura e que a empresa que já prestou os serviços inerentes àquele objeto é a empresa GESTÃO E INTELIGÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA., por meio de celebração do Contrato n.º 45/2010.

Diante da informação confirmada pelo Ministério da Cultura, a recorrente buscou a informação do respectivo contrato que continha o objeto informado no atestado no Diário Oficial da União (DOU) – 18/05/2010, Seção 3, Pg 11.

Para sua surpresa encontrou exatamente o Contrato n.º 45/2010 informado pelo Ministério da Cultura, porém ao contrário do que declara o atestado, o serviço foi prestado por outra empresa, a GESTÃO E INTELIGÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA., e NÃO a Siqueira e Santos Informática Ltda.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

O atestado emitido pela Polícia Militar do Distrito Federal também contém inconsistências flagrantes de ilegalidade, pois em consulta à fabricante da solução ofertada que é objeto do atestado emitido, recebemos a confirmação de que a empresa Siqueira e Santos Informática Ltda NÃO PRESTOU SERVIÇOS DESSA NATUREZA À POLÍCIA MILITAR DO DF, vez que esses serviços indicados no atestado foram prestados pela empresa GESTÃO E INTELIGÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Vejamos a publicação no Diário Oficial da União (DOU) – 06/01/2011, Seções 1,2 e 3, Pg 9:

Ainda nesta esteira, a recorrente teve acesso a um atestado de capacidade técnica, também apresentado neste certame, emitido pela GESTÃO E INTELIGÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA em que a mesma atesta que a empresa Siqueira e Santos Informática Ltda prestou serviços de consultoria e outros serviços de informática nos projetos: POLÍCIA MILITAR DO DF e Ministério da Cultura, em quantidades equivalentes aos atestados ora combatidos, o que nos leva a entender que a Siqueira e Santos Informática Ltda é mera subcontratada nos projetos citados e não possui o direito de constar como prestadora dos serviços nos atestados, já que os contratos foram firmados com a GESTÃO E INTELIGÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Diante dessas evidências graves de ILEGALIDADE constatadas na documentação de habilitação apresentada pela empresa Siqueira e Santos Informática Ltda., temos como concreta a necessidade imediata de inabilitação e desclassificação da empresa declarada vencedora, visto que flagrante o desrespeito à legislação e às normas previstas no edital.

A empresa declarada vencedora não comprovou aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, descumprindo o item 7.2.2 do edital, e mais, enviou atestados que supostamente comprovam a aptidão de outra empresa, que nenhuma relação tem com o presente certame.

Resta cristalino, portanto, que a empresa declarada vencedora descumpriu a legislação e as exigências relativas à habilitação técnica, violando disposições editalícias e inúmeros princípios administrativos que norteiam as licitações públicas e dos quais não pode o administrador público se distanciar, em especial, a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, a LEGALIDADE e a MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

O não atendimento às requisições constantes do Edital resulta na necessidade de REFORMA da decisão administrativa que declarou a empresa Siqueira e Santos Informática Ltda como vencedora da disputa, providência que desde já se requer, conforme constante do subitem 6.24 do Edital:

6.24. Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, a proposta será desclassificada.

Considerando que o julgamento das propostas deve ser objetivo, não há que se aceitar propostas e documentos que contenham vícios ou que não estejam em conformidade com o Edital.

Por tais razões, resta comprovado que a decisão do Pregoeiro não pode ser outra, senão a DESCLASSIFICAÇÃO / INABILITAÇÃO da proposta da empresa Siqueira e Santos Informática Ltda, vez que OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS NÃO COMPROVAM A APTIDÃO DA EMPRESA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES PERTINENTES OU COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, VISTO QUE ESSES ATESTADOS REFEREM-SE A CONTRATOS QUE NÃO FORAM EXECUTADOS PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA, ficando mais que demonstrada a razão pela qual o presente recurso merece ser completamente provido.

DO PEDIDO

De acordo com o exposto ao longo do presente Recurso Administrativo, devidamente fundamentado e com supedâneo nas legislações vigentes, requer o seu recebimento e análise por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos.

Requer, ainda, que seja acolhido plenamente o presente Recurso Administrativo em face dos princípios da isonomia, da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da igualdade e, em especial, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, para que seja reconsiderada e reformada a decisão que considerou vencedora a empresa Siqueira e Santos Informática Ltda, no sentido de inabilitar a referida empresa em razão do descumprimento dos itens relativos à

habilitação técnica já amplamente mencionados, demonstrados e comprovados.

Entretanto, caso não seja esse o entendimento do Sr. Pregoeiro, o que se admite apenas a título argumentativo, requer, em consonância com o art. 11, VII, do Decreto nº 5.450/2005, a remessa dos autos à Autoridade Superior, para conhecimento e acolhimento da presente peça, tendo em vista o que acima se aduziu, demonstrou e comprovou.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2014.

EDERVAN SANTOS RIBEIRO
C.I 1.133.681 SSP/DF
Representante Legal
B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA

OBS> Devido a limitação do sistema comprasnet que não permite inserir tabelas/quadros neste campo, informamos que o recurso administrativo foi enviado também para o e-mail licitacoes@ssp.df.gov.br

Fechar



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, SR. NILSON QUIRINO

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico n. 42/2013 – SSP/DF
SIQUEIRA & SANTOS INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.153.730/0001-71, com sede na EQ 31/33, lote 5, Centro Comunal 2, sala 110, Guará II, Brasília-DF, CEP: 71.065-901, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto por B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ n. 01.162.636/0001-00, pelas razões a seguir expandidas.

1) DO OBJETO DO RECURSO

A empresa Recorrente afirma que a Recorrida não teria atendido o instrumento convocatório no tocante a comprovação da capacidade técnica para executar o objeto licitado para o lote 3.

Nesse sentido, aduz que os atestados de capacidade técnica teriam sido diligenciados pela própria recorrente e que não foram encontrados elementos que evidenciassem a prestação dos serviços no âmbito do Ministério da Cultura e na Polícia Militar do Distrito Federal.

Afirma a Recorrente que os atestados de capacidade técnica oferecidos estão irregulares e merecem ser diligenciados para comprovar a real execução dos serviços prestados pela empresa Siqueira & Santos Informática Ltda.

A peça recursal enfatiza, também, que referidos órgãos não teriam contratado a Recorrida, e sim a empresa Gestão e Inteligência em Informática LTDA, o que não legitimaria a Recorrida a obter os atestados de capacidade técnica apontados.

Sem razão a Recorrente!

Os documentos apresentados estão amparados por contrato firmado com a empresa Gestão e Inteligência em Informática LTDA, no caso do Ministério da Cultura, e em contrato firmado com a própria Polícia Militar do Distrito Federal.

Não por outro motivo, esses órgãos atestaram os serviços prestados pela empresa Recorrida. É bastante óbvio que se os serviços não tivessem sido prestados pela Recorrida diretamente ao órgão, nenhum servidor público se arriscaria a atestar a capacidade técnica da empresa.

Assim, ao afirmar que os atestados não se coadunam com a verdade, a Recorrente se arrisca a imputar aos servidores de ambos os órgãos públicos uma falsidade documental. Ora, trata-se, no mínimo, de uma indicação leviana.

Embora a forma que tenha sido apresentada a tese recursal leve a certo desrespeito, a Recorrida abordará exaustivamente nos tópicos seguintes os serviços prestados em ambos os órgãos públicos que deram ensejo a emissão legítima dos atestados de capacidade técnica apresentados neste procedimento licitatório.

2) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRIDA

O Edital previu ser necessária a seguinte comprovação técnica da empresa classificada no certame (item 7.2.2):

I – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedidos por órgãos públicos ou empresas privadas, relativos ao fornecimento e prestação de serviços da solução CA Clarity™ PPM, conforme as características abaixo (ver Anexo I):

a) LOTE 1: Atestado de fornecimento de licenças da solução CA Clarity™ PPM com suporte e manutenção para um ambiente com no mínimo de 35 usuários do tipo Gerente e Participante/Equipe.

b) LOTE 2: Atestado de fornecimento de tutorial on-line (CAPA) da solução CA Clarity™ PPM com suporte e manutenção para um ambiente com no mínimo de 35 usuários do Tipo Gerente e Participante/Equipe.

c) LOTE 3: Atestado de prestação de implementação evolutiva e operação assistida na solução CA Clarity™ PPM com pelo menos 1.000 (mil) horas, com instalação, parametrização e sustentação, em um ambiente com no mínimo de 35 usuários do tipo Gerente e Participante/Equipe. (g.n.)

Concorrendo para o lote 3, a empresa Recorrida apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica:

- Atestado de Capacidade emitido pela Empresa Gestão TI:

A empresa Recorrida foi contratada pela empresa atestante para a execução de serviços de instalação, parametrização, sustentação, operação assistida, manutenção evolutiva, configuração e administração para o CA-Clarity PPM e ferramentas, em múltiplos clientes, quais sejam: PMDF, Eletrobrás, InMET, Anvisa e MINC.

O atestado de capacidade técnica emitido em 19/06/2012, confirma que a Recorrida executou para estes clientes mais de 7.500 horas na solução ora licitada e um total de 1.947 licenças de usuários.

Ou seja, o atestado emitido pela empresa Gestão TI é suficiente para comprovar a execução do objeto licitado para o lote 3, já que o órgão licitante não exigiu a apresentação de mais de um documento de capacidade técnica.

Esse atestado não deixa margem de dúvidas que a empresa Recorrida detém capacidade técnica suficiente para executar o objeto licitado, devendo se manter incólume a decisão de habilitação proferida pelo i. Pregoeiro.

De todo modo, embora não houvesse necessidade de apresentação de outros atestados, a Recorrida optou por demonstrar sua vasta expertise na execução de serviços relacionados ao objeto licitado, e por isto encaminhou, também, os atestados de capacidade técnica emitidos pelo Ministério da Cultura e pela Polícia Militar do Distrito Federal.

Tratam-se, portanto, de atestados sobressalentes, que podem confirmar a capacidade técnica da Recorrida não só em empresas privadas, mas de igual modo em órgãos públicos do Governo Federal e do Distrito Federal.

- Atestado de Capacidade emitido pela Polícia Militar do Distrito Federal:

O órgão emitente do atestado de capacidade técnica declarou que a empresa recorrida presta os seguintes serviços naquela instituição:

1. Serviços de instalação do CA Clarity Parametrização, sustentação do ambiente, operação assistida on site e remoto.
2. Implementação evolutiva, criação de formulários de acordo com a metodologia da PM-DF em demandas, projetos e portfólio.
3. Criação de relatórios, portlets, migração de base de dados.
4. Suporte, definição, levantamento de requisitos, mapeamento de processo e automação de processos.
5. Treinamento na ferramenta CA Clarity - Administrativo, Financeiro, Projeto, Demandas e Customização da Metodologia da PMDF.

Atestou, também, que a prestação de serviço da Recorrida junto ao órgão já conta com 1100h (mil e cem horas) de serviços nos itens 1, 2, 3 e 4 on site e 240h (duzentos e quarenta horas) no item 5, iniciados no dia 13/12/2013.

A data mencionada no referido documento merece destaque para apontar que a Recorrente se confundiu quanto ao que fora atestado pela Gestão TI no tocante à PMDF num primeiro momento, e o atestado recentemente emitido pelo órgão à própria Recorrida.

Trata-se, portanto, de duas prestações de serviços ao mesmo órgão em diferentes momentos.

A Gestão TI atestou que a Recorrida prestou serviços à PMDF enquanto foi contratada pelo órgão. Trata-se, naquele caso, de subcontratação, que à época foi permitido pelo órgão.

O atestado emitido pela PMDF em 17/06/2014 refere-se a um contrato firmado recentemente entre a Recorrida e o órgão, como o próprio emitente afirma.

Assim, não se pode confundir aquela prestação de serviços terceirizados à Gestão TI, com a prestação de serviços atual ao mesmo órgão.

De qualquer forma, o atual atestado emitido pela PMDF serve para corroborar a expertise da Recorrida em relação aos serviços licitados no lote 3 do Edital de Pregão Eletrônico, já que o documento emitido pela Gestão TI já seria suficiente para habilitar a empresa Recorrida no tocante a capacidade técnica.

- Atestado de Capacidade emitido pelo Ministério da Cultura:

A empresa Siqueira & Santos Informática Ltda apresentou, também, o atestado de capacidade técnica emitido pelo Ministério da Cultura que comprova a execução dos serviços ora licitados.

O referido documento foi emitido em 16 de abril de 2012, confirmando que a Recorrida prestou os seguintes serviços àquele órgão:

[...] instalação, parametrização, sustentação/manutenção, operação assistida aos usuários, implementações evolutivas, criação de formulários, painéis, indicadores de gestão estratégica, migração de base de dados, levantamento de requisitos, mapeamento de processo, automação de processos, administração de usuário final, administração do sistema, divulgação, monitoramento, outras atividades gerais para suporte e sustentação da solução, atualização do ambiente, pequenos desenvolvimentos e evolução do ambiente, pequenos desenvolvimentos e evolução do ambiente CA Clarity PPM com mais de 1300 (um mil e trezentas horas) e 50 (cinquenta) licenças de usuários Gerentes de Projetos e 100 (cem) licenças de membro de equipe.

Embora o contrato tenha sido firmado entre o órgão e a empresa Gestão TI, a Recorrida foi subcontratada para prestar os serviços no Ministério da Cultura.

Ressalte-se que a Recorrida detém o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Gestão TI em 2011, o qual poderá ser diligenciado a qualquer tempo para comprovar a relação contratual entre as partes.

O documento subsidia a subcontratação da Recorrida para prestar serviços no órgão emitente do atestado.

Ressalte-se que o que deve ser tratado nesta fase é que os serviços foram prestados pela Recorrida ao órgão à época da emissão do atestado de capacidade técnica, caso contrário um servidor do Ministério da Cultura não teria firmado um documento de tamanha importância.

A Recorrente quer fazer crer a todo custo que referido documento estaria viciado, ou seria ilegítimo porque o órgão atestante não teria contrato firmado diretamente com a Recorrida.

Ocorre que não se pode imputar qualquer ilegitimidade no atestado de capacidade técnica apresentado, tendo em vista que os serviços foram efetivamente prestados pela Recorrida diretamente ao Ministério da Cultura, embasado em contrato firmado entre a empresa Gestão TI e a empresa Siqueira & Santos Informática Ltda à época.

De mais a mais, tal como fora ressaltado nos tópicos anteriores, o atestado emitido pela empresa Gestão TI é suficiente para comprovar a execução do objeto licitado para o lote 3, já que o órgão licitante não exigiu a apresentação de mais de um documento de capacidade técnica.

O atestado emitido pelo Ministério da Cultura serve, também, para corroborar a expertise da Recorrida nos em relação aos serviços licitados no lote 3 do Edital de Pregão Eletrônico.

* * *

É de se concluir, portanto, que o primeiro atestado de capacidade técnica relacionado é suficiente para comprovar o atendimento integral ao item 7.2.2, item I, alínea "c", do Edital em debate.

Somado a esse, foram apresentados documentos de ateste de dois órgãos públicos com expressiva quantidade de horas e usuários dentro do contexto do objeto licitado para o lote 3.

Assim, comprovada está a expertise técnica da Recorrida, devendo ser julgado improcedente o recurso apresentado.

3) DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a empresa SIQUEIRA & SANTOS INFORMÁTICA LTDA postula pelo não provimento do recurso interposto pela empresa B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA, tendo em vista que a Recorrida comprovou sua expertise técnica de acordo com as regras definidas no Instrumento Convocatório.

Pugna, outrossim, seja mantida a decisão proferida pelo i. Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa Recorrida.

Pede deferimento.

Brasília, 24 de setembro de 2014.

Marco Antonio Carvalho Siqueira Santos
SIQUEIRA & SANTOS INFORMÁTICA LTDA
Representante Legal

Fechar

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 050.001.266/2013.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 42/2013-SSP.

OBJETO: Registro de preço para aquisição de licenças perpétuas, treinamentos oficiais da fabricante e tutorial on-line, implementação evolutiva e operação assistida da solução CA Clarity™ PPM, bem como serviços de suporte e manutenção por 12 (doze) meses.

ASSUNTO: RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: B2BR Business to Business Informática do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ: 01.162.636/0001-00.

RECORRIDA: Siqueira & Santos Informática Ltda. - ME, CNPJ 07.153.730/0001-71

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa B2BR Business to Business Informática do Brasil Ltda., em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa Siqueira & Santos Informática Ltda - ME classificada em primeiro lugar no LOTE 3 deste certame.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA

A empresa B2BR Business to Business Informática do Brasil Ltda., insatisfeita com a habilitação da empresa Siqueira & Santos Informática Ltda - ME cadastrou tempestiva e motivadamente sua intenção de recurso, e encaminhou sua peça recursal insurgindo contra a decisão do Pregoeiro, alegando equívoco em habilitar a empresa porque os atestados de capacidade técnica emitidos pelo Ministério da Cultura e Polícia Militar do Distrito Federal são incoerentes com as exigências editalícias pois, segundo suas afirmações:

[...]

O atestado emitido pelo Ministério da Cultura atesta que a empresa Siqueira e Santos Informática Ltda. prestou os serviços de instalação, parametrização, sustentação/manutenção, operação assistida aos usuários, implementações evolutivas, criação de formulários, painéis, indicadores de gestão estratégica, migração de base de dados, levantamento de requisitos, mapeamento de processo, automação de processos, administração de usuário final, administração do sistema, divulgação, monitoramento, outras atividades gerais para suporte e sustentação da solução, atualização do ambiente, pequenos desenvolvimentos e evolução do ambiente CA Clarity PPM com mais 1300 (um mil e trezentas horas) e 50 (cinquenta) licenças de usuários Gerentes de projetos e 100 (cem) licenças de membro de equipe.

Ocorre que, em consulta ao Ministério da Cultura, foi confirmado pela área de contratos que não há registros de contratos firmados entre a empresa Siqueira e Santos Informática Ltda. e o Ministério da Cultura e que a empresa que já prestou os serviços inerentes àquele objeto é a empresa GESTÃO E INTELIGÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA., por meio de celebração do Contrato n.º 45/2010.

Para sua surpresa encontrou exatamente o Contrato n.º 45/2010 informado pelo Ministério da Cultura, porém ao contrário do que declara o atestado, o serviço foi prestado por outra empresa, a GESTÃO E INTELIGÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA., e NÃO a Siqueira e Santos Informática Ltda.

Diante da informação confirmada pelo Ministério da Cultura, a recorrente buscou a informação do respectivo contrato que continha o objeto informado no atestado no Diário Oficial da União (DOU) – 18/05/2010, Seção 3, Pg. 11.

[...]

O atestado emitido pela Polícia Militar do Distrito Federal também contém inconsistências flagrantes de ilegalidade, pois em consulta à fabricante da solução ofertada que é objeto do atestado emitido, recebemos a confirmação de que a empresa Siqueira e Santos Informática Ltda NÃO PRESTOU SERVIÇOS DESSA NATUREZA À POLÍCIA MILITAR DO DF, vez que esses serviços indicados no atestado foram prestados pela empresa GESTÃO E INTELIGÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA.

[...]

Ainda nesta esteira, a recorrente teve acesso a um atestado de capacidade técnica, também apresentado neste certame, emitido pela GESTÃO E INTELIGÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA em que a mesma atesta que a empresa Siqueira e Santos Informática Ltda. prestou serviços de consultoria e outros serviços de informática nos projetos: POLÍCIA MILITAR DO DF e Ministério da Cultura, em quantidades equivalentes aos atestados ora combatidos, o que nos leva a entender que a Siqueira e Santos Informática Ltda. é mera subcontratada nos projetos citados e não possui o direito de constar como prestadora dos técnica, também apresentado neste certame, emitido pela GESTÃO E INTELIGÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA em que a mesma atesta que a empresa Siqueira e Santos Informática Ltda. prestou serviços de consultoria e outros serviços de informática nos projetos: POLÍCIA MILITAR DO DF e Ministério da Cultura, em quantidades equivalentes aos atestados ora combatidos, o que nos leva a entender que a Siqueira e Santos Informática Ltda. é mera subcontratada nos projetos citados e não possui o direito de constar como prestadora dos serviços nos atestados, já que os contratos foram firmados com a GESTÃO E INTELIGÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Diante dessas evidências graves de ILEGALIDADE constatadas na documentação de habilitação apresentada pela empresa Siqueira e Santos Informática Ltda., temos como concreta a necessidade imediata de inabilitação e desclassificação da empresa declarada vencedora, visto que flagrante o desrespeito à legislação e às normas previstas no edital.

A empresa declarada vencedora não comprovou aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, descumprindo o item 7.2.2 do edital, e mais, enviou atestados que supostamente comprovam a aptidão de outra empresa, que nenhuma relação tem com o presente certame.

Resta cristalino, portanto, que a empresa declarada vencedora descumpriu a legislação e as exigências relativas à habilitação técnica, violando disposições editalícias e inúmeros princípios administrativos que norteiam as licitações públicas e dos quais não pode o administrador público se distanciar, em especial, a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, a LEGALIDADE e a MORALIDADE ADMINISTRATIVA.”

Requer a reforma da decisão que classificou e habilitou a Recorrida, classificando e aceitando sua proposta por ter,

segundo seu entendimento, atendido as exigências do Edital.

III – DAS CONTRARRAÇÕES DA SIQUEIRA & SANTOS INFORMÁTICA LTDA- ME

Para suas contestações, a Siqueira & Santos Informática Ltda-ME, apresentou documentos que comprovam que os atestados apresentados para o certame estão de acordo com o que estabelece o edital, do qual extraímos os trechos abaixo:

“[...]”

Os documentos apresentados estão amparados por contrato firmado com a empresa gestão e Inteligência em Informática LTDA, no caso do Ministério da Cultura, e em contrato firmado com a própria Polícia Militar do Distrito Federal.

Não por outro motivo, esses órgãos atestaram os serviços prestados pela empresa Recorrida. É bastante óbvio que se os serviços não tivessem sido prestados pela Recorrida diretamente ao órgão, nenhum servidor público se arriscaria a atestar capacidade técnica da empresa.

Assim, ao afirmar que os atestados não se coadunam com a verdade, a Recorrente se arrisca a imputar aos servidores de ambos os órgãos públicos uma falsidade documental. Ora, trata-se, no mínimo, de uma indicação leviana.

Embora a forma que tenha apresentada a tese recursal leve a certo desrespeito, a Recorrida abordará exaustivamente nos tópicos seguintes os serviços prestados em ambos os órgãos públicos que deram ensejo a emissão legítima dos atestados de capacidade técnica apresentados neste procedimento licitatório.

[...]

Concorrendo para o lote 3, a empresa Recorrida apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica:

- Atestado de Capacidade emitido pela Empresa Gestão TI

A empresa Recorrida foi contratada pela empresa atestante para a execução de serviços de instalação, parametrização, sustentação, operação assistida, manutenção evolutiva, configuração e administração para o CA-Clarity PPM e ferramentas, em múltiplos clientes, quais sejam: PMDF, Eletrobrás, InMET, Anvisa e MINC.

O atestado de capacidade técnica emitido em 19/06/2012, confirma que a Recorrida executou para estes clientes mais de 7.500 horas na solução ora licitada e um total de 1.947 licenças de usuários.

Ou seja, o atestado emitido pela empresa Gestão TI é suficiente para comprovar a execução do objeto licitado para o lote 3, já que o órgão licitante não mais de um documento de capacidade técnica.

Esse atestado não deixa margem de dúvidas que a empresa Recorrida detém capacidade técnica suficiente para executar o objeto licitado, devendo se manter incólume a decisão de habilitação proferida pelo i. Pregoeiro.

De todo modo, embora não houvesse necessidade de apresentação de outros atestados, a Recorrida optou por demonstrar sua vasta expertise na execução de serviços relacionados ao objeto licitado, e por isto encaminhou, também os atestados de capacidade técnica emitidos pelo Ministério da Cultura e pela Polícia Militar do Distrito Federal. Tratam-se, portanto, de atestados sobressalentes, que podem confirmar a capacidade técnica da Recorrida não só em empresas privadas, mas de igual modo em órgãos públicos do Governo Federal e do Distrito Federal.

[...]

Embora o contrato tenha sido firmado entre o órgão e a empresa Gestão TI, a Recorrida foi subcontratada para prestar os serviços no Ministério da Cultura.

Ressalte-se que a Recorrida detém o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Gestão TI em 2011, o qual poderá ser diligenciado a qualquer tempo para comprovar a relação contratual entre as partes.

O documento subsidia a subcontratação da Recorrida para prestar serviços no órgão emite do atestado.

Ressalte-se que o que deve ser tratado nesta fase é que os serviços foram prestados pela Recorrida ao órgão à época da emissão do atestado de capacidade técnica, caso contrário um servidor do Ministério da Cultura não teria firmado um documento de tamanha importância.

[...]

Ocorre que não se pode imputar qualquer ilegitimidade no atestado de capacidade técnica apresentado, tendo em vista que os serviços foram efetivamente prestados pela Recorrida diretamente ao Ministério da Cultura, embasado em contrato firmado entre a empresa Gestão TI e a empresa Siqueira & Santos Informática à época.

[...].”

A empresa Siqueira e Santos Informática Ltda. ME cadastrou suas contrarrações no COMPRASNET e protocolou, na Comissão Permanente de Licitação, o documento assinado, acompanhado do contrato firmado por ela com a empresa Gestão TI, um documento de oferta de serviços gratuitos à Polícia Militar e os mesmos atestados apresentados anteriormente. Esses documentos foram disponibilizados para consultas no <http://licitacoes.ssp.df.gov.br> e postado um aviso no COMPRASNET noticiando a disponibilização desses documentos.

IV – DA ANÁLISE

Antes de adentrar no mérito, recordamos que, para habilitar-se neste certame, o item 7.2.2 do edital exigiu a comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedidos por órgãos públicos ou empresas privadas, relativos ao fornecimento e prestação de serviços da solução CA Clarity™, sendo que para o lote 3, objeto do impasse, foi necessário comprovar prestação de implementação evolutiva e operação assistida na solução CA Clarity™ PPM com pelo menos 1.000 (mil) horas, com instalação, parametrização e sustentação, em um ambiente com no mínimo de 35 usuários do tipo Gerente e Participante/Equipe, portanto, para habilitar-se bastaria a empresa melhor colocada ao final da disputa de lances, apresentar declaração firmada por órgão público ou empresa privada sem a necessidade de comprovação de vínculo jurídico com o emissor do documento.

Aliás, se houvesse, no edital, exigência da comprovação do vínculo jurídico, estaria contrariando o que estabelece o Artigo 30 que veda a inclusão de exigências que inibam a participação na licitação. Portanto, não seria pertinente exigir, como condição de habilitação, apresentação do instrumento da subcontratação, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame.

Entrando no mérito, verificamos que para comprovar sua aptidão técnica, a empresa Siqueira & Santos Informática Ltda. – ME, apresentou atestado emitido pela empresa Gestão e Inteligência em Informática Ltda. atestado a prestação de serviços de instalação, parametrização, sustentação, operação assistida, manutenção evolutiva, configuração e administração para o CA Clarity PPM e ferramentas em múltiplos clientes, totalizando mais de 5.000 horas, que seria suficiente para atender à exigência constante na alínea c do item 7.2.2 do edital, mas a empresa apresentou outros dois atestados emitidos respectivamente pelo Ministério da Cultura e pela Polícia Militar do Distrito Federal.

Depois de analisados pelo Pregoeiro, foi verificado que estes atestados estão de acordo com o que estabelece o edital,

razão pela qual foram aceitos e a empresa declarada habilitada no certame. No entanto, foi cadastrada intenção de recurso e posteriormente apresentada a peça recursal tentando afastar a legalidade dos atestados porque, segundo a Recorrente, não podem ser aceitos para a comprovação da habilitação da empresa porque, em síntese, não se trata de prestação de serviços diretamente à empresa emissora dos documentos, neste caso o Ministério da Cultura e Polícia Militar do Distrito Federal, e tão somente pelos atestados desses órgãos estatais.

Como já dito acima, o atestado emitido pela empresa Gestão e Inteligência em Informática Ltda. seria suficiente para comprovar a habilitação técnica da empresa Siqueira & Campos Informática Ltda. - ME, todavia se ainda houvesse necessidade, poderiam ser somadas os quantitativos dos demais atestados de capacidade apresentados porque os documentos estão de acordo com o edital.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se os argumentos aduzidos pela empresa Recorrente e a contestação da empresa Recorrida, está comprovado que a empresa Siqueira & Santos Informática Ltda. - ME cumpriu os requisitos de habilitação técnica exigidos para o LOTE 3 do certame, portanto, DECIDO MANTER a decisão tomada por este Pregoeiro, que a habilitou no LOTE 3 do certame e FAZER SUBIR o presente relatório, recurso, contrarrazões e o processo 050.001.266/2013 para julgamento final da Autoridade Superior.

Fechar

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Referência: Processo n.º 0050-001.266/2013

Interessado: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Assunto: Recurso contra a decisão declaratório de vencimento do Pregão n.º 42/2013-SSP

Ementa: Recurso contra o julgamento de Pregão Eletrônico. Insurgência contra atestado de capacidade técnica. Documentação que se referem a prestação de serviço como subcontratada.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão declaratória de vencimento da disputa concernente ao Item III do Pregão Eletrônico n.º 42/2013-SSP, o qual tem por objeto a aquisição de licença (Item I), treinamento (Item II) e operação assistida de solução denominada CA Clarity PPM (Item III).

2. A Recorrente, a Sociedade B2BR - Business to Business Informática do Brasil Ltda insurgiu-se contra a habilitação da Sociedade Siqueira e Santos Informática Ltda alegando que esta apresentou atestados de capacidade técnica referentes a serviços que prestou como subcontratada, e que por esse motivo não atendeu às exigências do ato convocatório do certame.

3. Por sua vez, a Recorrida apresentou contrarrazões alegando que comprovou sua capacidade técnica por meio de 03 atestados. O primeiro emitido pela Sociedade Gestão e Inteligência em Informática Ltda, no qual esta declara que aquela prestou serviços de operação assistida, dentre outros, do programa CA Clarity PPL, como subcontratada, para diversos órgãos públicos. O segundo emitido pelo Ministério da Cultura atesta a prestação do serviço respectivo, também na qualidade de subcontratada. E o terceiro, por sua vez, comprova a prestação do mesmo serviço na qualidade de contratada.

4. Acrescenta a recorrida, que a comprovação de prestação de serviços respectivos ao certame, mesmo na qualidade de subcontratada, é suficiente para atender os requisitos exigidos no Edital da licitação.

5. Recebido e examinado o recurso pelo Senhor Pregoeiro, este manteve sua decisão de habilitar a recorrida, fundamentado nos argumentos de que o ato convocatório exige estritamente a comprovação de capacidade técnica por meio de declarações que afirmem a efetiva prestação do serviço respectivo, independentemente da natureza do vínculo jurídico entre a fornecedora e a contratante. Atenta ainda que eventual exigência neste sentido atentaria contra as normas licitatórias.

6. É o que basta para relatar. Segue a análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. O art. 30 da Lei n.º 8.666/93, e em especial seu §5º, aplicados subsidiariamente ao Decreto n.º 5.450/2005, principalmente para complementar o disposto em seu art. 14 quanto à habilitação para o Pregão Eletrônico, estabelecem os requisitos pertinentes à capacidade técnica e sua forma de comprovação.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 5º E vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. "

8. A redação do artigo colacionado demonstra a preocupação do legislador em vedar exigência que ultrapassem a estrita comprovação de aptidão da licitante para a prestação do serviço. Atenta-se que o caput do artigo estabelece que a documentação exigida seja limitada às dispostas nos incisos, e o parágrafo 5º veda cobrança de quaisquer outras não previstas na lei.

9. No caso sob exame, nota-se que a recorrente, ao insurgir-se quanto à qualidade de subcontratada nas prestações de serviços que se referem os atestados de capacidade técnica juntados aos autos, reivindica imposição de exigência vedada pela lei.

10. Não há na Lei de Licitações qualquer disposição que permita a exigência de que os atestados de capacidade técnica devam comprovar a prestação de serviço respectivo ao objeto licitado exclusivamente na qualidade de contratada.

Por outro lado, a recusa de comprovação de experiências bem sucedidas em serviço respectivo ao objeto licitado, mesmo que prestado na qualidade de subcontratado, demonstra falta de razoabilidade com as finalidades da norma que concernem somente a formação da convicção de que a futura contratada é capaz tecnicamente para satisfazer a necessidade visada. A prestação do serviço sob o regime de subcontratação consiste em questão absolutamente diversa da qualificação técnica da licitante.

12. O regime do contrato que ensejou a execução do serviço anterior pela licitante não guarda qualquer liame de pertinência com os conhecimentos técnicos e a aptidão necessária para o sucesso de suas realizações.

13. Compulsando-se os autos verifica-se que os atestados de capacidade técnica juntados pela recorrida são suficientes para atender os requisitos legais e o Item 7.2.2 do Edital, na medida em que apenas a declaração emitida pela Sociedade Gestão e Inteligência em Informática Ltda já declara a experiência da licitante em número de horas que ultrapassam o exigido, totalizando mais de 5.000 horas de serviço.

14. Assim sendo, demonstra-se acertada a decisão do Senhor Pregoeiro em habilitar a licitante recorrida, não procedendo a insurgência da recorrente contra o fato daquela ter prestado os serviços anteriores na qualidade de subcontratada.

III - CONCLUSÃO:

15. Diante do exposto opina-se pela improcedência do recurso da Sociedade B2BR - Business to Business Informática do Brasil Ltda contra a decisão de declaração de vencimento do certame pela Sociedade Siqueira e Santos Informática Ltda, mantendo-a em todos seus termos, tendo em vista a habilitação da licitante vencedora ser isenta de qualquer vício, e os atestados de qualificação técnica apresentados atenderem o exigido no Edital convocatório e na lei regente.

IV - DECISÃO

De acordo com os termos do opinativo, decido pela improcedência do recurso da Sociedade B2BR - Business to

Business Informática do Brasil Ltda., e mantenho a decisão de declaração de vencimento do certame pela Sociedade Siqueira e Santos Informática Ltda., tendo em vista a habilitação da licitante vencedora ser isenta de qualquer vício, e os atestados de qualificação técnica apresentados atenderem o exigido no Edital convocatório e na lei regente. Determino a intimação recorrida sobre a presente decisão.

Fechar